

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 9º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º, do Substitutivo, isenta de licenciamento ambiental atividades de cultivo de espécies agrícolas, bem como atividades de pecuária extensiva, intensiva, semi-intensiva, definindo estas benesses para propriedades regularizadas ou em processo de regularização, baseando-se na inscrição do interessado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e na eventual adesão ao Programa de Regularização Fundiária (PRA), ou ainda que tenha firmado Termo de Compromisso para regularização da supressão de vegetação da Reserva Legal e em Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Estas atividades não podem se eximir do processo de licenciamento ambiental, uma vez que, demandam a utilização de agrotóxicos, insumos químicos, captação de água, dentre outras intervenções não menos impactantes.

Também, precisamos jogar luz na questão do avanço da pecuária na Amazônia brasileira, caracterizada pela substituição da vegetação nativa pela formação de pastagens, se utilizado da prática de queimadas, que levaram a situação que hoje assola o nosso país, com o aumento extraordinário dos índices de queimadas e incêndios florestais, e do desmatamento, com repercussões e prováveis revesses econômicos, maculando, mais uma vez, a imagem do Brasil no exterior, haja vista os nossos compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219434814000>



* C D 2 1 9 4 3 4 8 1 4 0 0 *

Por outro lado, o assunto isenção de licenciamento ambiental já foi objeto de apreciação pelo STF, nos autos da ADI6288, que em 20 de novembro de 2020 decidiu pela a constitucionalidade de dispositivo da Resolução 2/2019 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará, que isentava atividades e empreendimentos de licenciamento ambiental. Também contraria as decisões do Supremo Tribunal Federal, que consideraram inconstitucionais as leis estaduais de Santa Catarina e Tocantins (ADI nº 5312/TO em Acordão de 25/10/2018), que isentavam de licenciamento ambiental as atividades agropecuárias.

A presente emenda, além de restabelecer a efetiva proteção ambiental, também confere segurança jurídica e aprimora a proposição resguardando os interesses difusos de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219434814000>



* C D 2 1 9 4 3 4 8 1 4 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Suprime o art. 9º

Assinaram eletronicamente o documento CD219434814000, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

